



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

Parecer Técnico- Nº 22/2023

O Município de Boa Vista do Incra/RS, pessoa jurídica de direito público CNPJ Nº 04.215.199/0001-26 tendo como sede a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra, situada na Av. Heraclides de Lima Gomes, s/nº, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação vigente nos Termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de Dezembro de 2011 e Resolução do CONSEMA nº 372/2018, através do Departamento de Meio Ambiente, Setor de Licenciamento Ambiental e observando a Lei Federal 12.651/2012. Convênio da Mata Atlântica (nº 054/2018) firmado com o CONSEMA. Através do Departamento de Meio Ambiente Setor de Fiscalização e licenciamento Ambiental.

I- IDENTIFICAÇÃO:

PROTOCOLO Nº: 1601/2023.

REQUERENTE: Raul Zeilmann, Raquel Zeilmann, Ricardo Becker Zeilmann e Charles Zeilmann.

CPF: 446. [REDACTED], 557. [REDACTED], 265. [REDACTED] e 483. [REDACTED]

ATIVIDADE: CODRAM: 111,41- Irrigação por aspersão ou localizado com barragens.

PORTE: Mínimo.

POTENCIAL POLUIDOR: Alto.

180
04
1



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

LOCAL DA ATIVIDADE: Fazenda da Lagoa, Três Capões S/N Boa Vista do Incra - RS.

ÁREA (alagada) : 8,529 ha.

MATRICULAS:

Nº 49.528, Nº49.529, Nº49.530, Nº49.531, Nº 49634, cartório de Registro de imóveis do Cruz Alta/RS, Livro nº2.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ronald Stefanelo de Azevedo Alves, Engenheiro Florestal, ART nº 12395683.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE REFERÊNCIA:

Barragem 01: lat -28.8581 e long -53.3664 - 0,0090 ha.

Barragem 02: lat -28.8510 e long -53.3942 - 6,49 ha.

Barragem 03: lat -28.8704 e Long -53.3785 - 1,68 ha.

Captação direta : lat -28,8717 e long -53,3756.

Pivô 01: lat -28.855682 e long -53.370479 32,81 ha.

Pivô 02: lat - -28.861439 e long -53.366839 33,10 ha.

Pivô 03: lat -28.864168 e long -53.375827 114,21 ha.

Pivô 04: lat -28.857343 e long - -53.388349° 126,40 ha.

Pivô 05: lat -28.851414° e long -53.379247° 68,71 ha.

Pivô 06: lat - 28.865445 e long -53.385224 area 36,04 ha.

1151
2



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

Pivô 07: lat -28.871447 e long -53.382583 area 31,80 ha.

II- QUANTO A VISTORIA:

Com vistoria realizada no local inicial no dia 02/03/2023, a qual gerou o parecer n° 07 /2023, onde foram identificadas irregularidades junto ao empreendimento, onde as atividades de irrigação estavam sendo realizadas com a licença expirada, anteriormente pela FEPAM sob número LO 04295/2017- DL, e outorgado pelo seguinte processo junto a SEMA.

Não seguro | licenciamentoambiental.rs.gov.br/andamento-de-processos/drh/cdp/13890

processo

CPF/CNPJ

Trecho do nome

Pesquisar

Resultado da pesquisa

Outorga	0194/07
Processo	0075720900054
CPF/CNPJ	06079271034
Nome	João Bulgar Zeilmann
Nome do município	Boa Vista do Incra
Classificação	Outorga
Status	Deferido
Tipo	Superficial
Observação	revoga portaria 1316/05
Data Abertura	08/08/2005
Data de Conclusão	12/02/2007
Finalidade	Irrigação
Nome da bacia	Alto Jacuí
Nome do RH	Sanga Sem Denominação

Conteúdo publicado sob licença Creative Commons CC BY 3.0

Contato | SEMA | FEPAM | Divisória | Mapa do site

A outorga está em nome de João Bulgar Zeilmann, posterior a vistoria verificou-se que ocorreu a construção de um novo barramento e instalação de 2 novos pivôs centrais que estavam em funcionamento, os quais fornecem água para os pivôs 06 e 07 que irrigam 67,84 ha, ampliando a área irrigada anterior de

1152

3



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

362 ha para 443,07 ha, para irrigação de culturas de verão (milho, soja e Feijão) a qual a ampliação não autorizada, além de outro barramento de nível que não constava na licença ambiental. Considerando a Resolução CONSEMA 323 / 2016VI - Barragem: qualquer estrutura artificial de terra, alvenaria, concreto simples ou armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente (APP);

Considerando que a atividade se enquadra em atividade licenciável, de competência do município pela resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

Considerando, Art. 3º da Resolução do CONSEMA nº 372/2018: O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física;

Considerando, § 1º. do Art. 3º, as atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física;

Considerando, § 2º. do Art. 3º, o licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento;

Considerando, § 3º. do Art. 3º, caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências

153
4



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento;

Como a atividade irrigação já estava instalada, as demais operações estavam em processo apresentaram-se com a Licença de Operação (LO) junto a FEPAM vencida, passando a responsabilidade do licenciamento junto ao município necessitando regularização além das compensações e medidas mitigatórias pelos danos/degradações observadas (descarte irregular de resíduos e supressão irregular em vegetação primária onde foi estimada a conversão de 1,66 há de vegetação primária, para a construção do barramento, sugeriu-se conforme parecer 07/2023, a regularização das atividades, a apresentação de um PRAD / Compensações pela ocupação das áreas. O qual o processo protocolado pelo número 911 de 17/05/2023, o qual foram utilizadas o plantio de 486 espécies nativas e condução da regeneração natural em 4 áreas distintas da propriedade, com acompanhamento das áreas pelo período de 4 anos, iniciando o plantio no ano de 2023, sendo o projeto apresentado e aprovado no dia 04 de julho de 2023.

Considerando a LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Art 4º III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Considerando a Resolução CONSEMA 323 de 2016 - Art. 11º. O órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento ambiental deverá determinar a constituição, pelo empreendedor, de Áreas de Preservação Permanente que sejam,

104
5



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

no mínimo, equivalentes às áreas de vegetação nativa suprimidas, devendo estas se localizarem no entorno das barragens licenciadas, ressalvados os casos excepcionais justificados pelo órgão ambiental.

§ 2º. Nas barragens com bacia de acumulação superior a 1 ha (um hectare) até 2 ha (dois hectares) deverá ser constituída Área de Preservação Permanente correspondente à faixa definida para o mesmo trecho do curso d'água existente antes da obra pelas regras gerais ou transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, conforme o caso.

Neste caso deverá manter faixa de 30 metros no entorno da barragem a manutenção de vegetação/APP para proteção do curso hídrico, equivalente a 1,66 ha, permanecendo neste caso o acesso do pivô central, estradas e acessos.

Considerando ainda que a atividade de irrigação é essencial à manutenção regular das atividades agrossilvopastoris, sendo política de Estado, incentivada pela Lei Federal 12.787/2013 e pela Lei Estadual 14.328/2013, tendo como um de seus objetivos a redução dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, especialmente nas regiões sujeitas à baixa ou irregular distribuição de chuvas;

CONSIDERANDO a Política Estadual de Irrigação do Rio Grande do Sul que dispõe, no art. 4º, inc. I da Lei Estadual nº 14.328/2013, a prevalência da função social e da utilidade pública do uso dos recursos hídricos, de modo a promover a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, assim como o bem-estar dos irrigantes e de todos aqueles que se encontrem, direta ou indiretamente, sob a influência destas atividades; e que em

155
6



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

seu art. 4º, estabelece como objetivos o estímulo à adoção de práticas voltadas ao desenvolvimento da reservação da água;

Considerando ainda que as áreas onde houve alterações a jusante da barragem se mantêm a vegetação característica do local, o que preserva parte de sua biodiversidade que da aporte ao ecossistema ali presente, as demais áreas, já são utilizadas com ocupações antrópicas, as quais se criou um ecossistema local criado pelas condições artificiais geradas.

Considerando que a área está inscrita no CAR RS-4302238-DD2CDO2209364102A483664326A6637F, ao qual Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental, ao qual informou uma área de 778,89 ha, 61,21 ha com vegetação nativa remanescente, há um passivo ambiental a ser recuperado de 12,142% para atender os 20% requeridos para Reserva Legal. Quantos as supressões realizadas, e interferência em áreas de preservação permanentes, as quais há possibilidade de intervenção estão sendo realizadas, há compensação e recuperação de área equivalentes., ressaltando que deverão ser computados a proteção no entorno da nova barragem conforme legislação. Considerando que no dia 05-10-2023, foi apresentado relatório das medidas compensatórias apresentadas e realizadas pelo empreendedor.

Considerando que os 7 pivôs centrais funcionaram de forma alternada para culturas de verão como: milho, soja e Feijão no meses de Outubro a março, e os barramentos necessários para o armazenamento dos excedentes pluviais, suprimindo parte das necessidades hídricas das culturas, reduzindo riscos de perdas econômicas

156
7



e gerindo os cursos hídricos- reservatórios com a finalidade de otimizar a produção.

Considerando que as barragens possuem estruturas de seguranças contra seu rompimento, como vertedouro e monge, que minimizam o risco de rompimento das barragens.

Considerando que as regularizações e cadastros junto ao órgão Estadual - DRH, a regularização junto a estes órgãos é necessário para o uso da água, os quais estão até a emissão deste parecer em status de cadastro sobre os seguintes números : Cadastro número 2023/017.801, Cadastro número 2023/001.963, Cadastro número 2023/017.985, Cadastro número 2023/017.817.

Considerando ainda INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 06, de 09 de maio de 2023. Dispensa exclusivamente para fins de financiamento e licenciamento ambiental a necessidade de outorga de direito de uso da água para irrigação e dessedentação animal na safra 2023/2024, desde que o usuário de água tenha realizado a solicitação de outorga ou dispensa de outorga no Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul - SIOUT RS. Neste caso considerando que o Cadastro de Uso de Água é o primeiro procedimento a ser realizado para a obtenção da outorga de uso de água ou de sua dispensa, a ser emitida pelo Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento - DRHS, considerando as restrições e condicionantes estabelecidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul e pelos respectivos Comitês de Bacia, não se constituindo, por si só, em autorização efetiva para o uso da água e, portanto, não exime o usuário da

157
8



necessidade de completar a solicitação de outorga ou de sua dispensa por meio do SIOUT RS.

III- CONCLUSÃO:

Considerando a atividade necessária, e atendendo as medidas necessárias solicitadas pela legislação ambiental, emite-se PARECER FAVORÁVEL.

IV- CONDICIONANTES:

Todos os pontos de captação de água utilizados no empreendimento deverão estar regularizados pelo respectivo órgão competente (Departamento de Recursos Hídricos-DRH do SEMA ou Agência Nacional de Águas-ANA).

As atividades desenvolvidas não poderão acarretar prejuízos aos recursos naturais existentes no entorno do empreendimento, especialmente áreas de preservação permanente (área de expressiva significação ecológica, amparada pela legislação ambiental vigente).

O funcionamento da elevação de cota com barramento de curso de água com estruturas, Monges deverá ser utilizada somente para dar capacidade de funcionamento da moto bomba, quando não estiver irrigando deve-se retirar as tábuas para manter o fluxo da sanga normal;



Fica proibido o uso de bombas de sucção que não disponham de tela protetora, quando da utilização de águas interiores (lagoas, rios, arroios, sangas, barragens, açudes, represas que fornecem água as lavouras por meio de comportas ou condutos) para fins de irrigação, que evite a passagem através delas de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme Portaria nº 12-N de 07 de abril de 1982, do Ministério da Agricultura;

Deverão ser executadas ações para boa administração dos resíduos sólidos, produtos agroquímicos e veterinários na propriedade, dando-lhes o destino correto perante a legislação ambiental vigente;

Em todas as atividades agropecuárias desenvolvidas no empreendimento deverão ser previstas e empregadas técnicas de conservação do solo, a fim de evitar a degradação, manter a sustentabilidade do sistema, e a preservação dos cursos hídricos;

Está autorizada a manutenção de canais, reservatórios e estradas do empreendimento, sem alteração das dimensões atuais;

Conforme determinação do CONAMA, caso pretenda encerrar as atividades em operação, deverá ser apresentado para análise do órgão ambiental licenciador um Plano de Desativação do Empreendimento acompanhado de proposta técnica para Recuperação Ambiental da área, com cronograma de execução;

Para execução de qualquer obra de alteração, ampliação ou modernização da infraestrutura destinada à atividade deverá ocorrer prévia consulta à Secretária

Nº 158



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

Municipal de Indústria Comércio Agricultura e Meio Ambiente, que indicará qual o procedimento a ser adotado;

Deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

Não poderá haver aplicação em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;

Não poderá haver aplicação em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;

Não poderá haver aplicação a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos; na área de sucção, conforme Portaria nº 12-N, de 7 de abril de 1982, do Ministério da Agricultura;

É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;

Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos e Áreas de Preservação Permanente - APP;

1160



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

Fica proibido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagões, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes;

Deverão ser adotadas medidas conservacionistas no entorno e nos taludes laterais de todas as obras componentes do sistema de irrigação (canais, levantes e estradas), a fim de evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região; matas ciliares e demais formas de vegetação nativa em áreas de preservação permanente não podem ser suprimidas total ou parcialmente, exceto com autorização expressa do órgão ambiental;

Este empreendimento deverá seguir o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei Federal N.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como no Decreto Federal N.º 6.660, de 21 de novembro de 2008, que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; o manejo técnico da atividade, descrito em projeto específico, deverá promover o uso eficiente dos recursos naturais disponíveis, assim como sua preservação e sustentabilidade; as boas práticas de manejo conservacionista devem ser adotadas em todas as etapas produtivas para garantir a viabilidade da produção sem malefícios ambientais;

O material sedimentar recolhido durante as operações de limpeza e desassoreamento dos reservatórios e canais deverão ter seu destino adequado conforme as condições específicas do empreendimento, podendo ser utilizados na adubação das áreas agrícolas;

1161 



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

A segurança das populações e dos ambientes naturais a jusante não deve ser menosprezada, para tanto a infraestrutura instalada deve estar em condições de garantir sua proteção em qualquer época do ano;

A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000; somente poderão ser utilizados os produtos constantes na relação "Agrotóxicos com solicitação de cadastro no RS", disponível na página eletrônica da FEPAM:

http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area4/Agrotoxicos_Cadastrados.asp;

Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;

A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura; aplicação aérea de agrotóxicos:

O depósito de agrotóxicos deverá estar de acordo com a ABNT NBR 9843/2013 - Parte 3: Armazenamento em propriedades rurais, visando o armazenamento de agrotóxico e afins, de modo a garantir a segurança e saúde das

1162



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra

Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

peçoas e preservar o meio ambiente e o produto; admite-se a guarda do pulverizador costal junto ao depósito de agrotóxicos e afins;

Fica obrigado o gerador a destinar o óleo usado ou contaminado regenerável para a recepção, coleta, rerrefino ou a outro meio de reciclagem, devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente, ficando proibidos quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, conforme Resolução CONAMA nº 362/2005;

Quanto aos Óleos Lubrificantes: deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens de óleos lubrificantes, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;

Quanto aos resíduos sólidos em geral, devem ser atendidas as determinações do decreto estadual nº 38.356/98 e da lei federal nº 12.305/2010, especialmente no que se refere aos procedimentos de segregação na origem, armazenamento, coleta, transporte e destino final dos mesmos; a lavagem de veículos (carros, caminhões, tratores, colheitadeiras, etc.), máquinas e equipamentos, deverá ser realizada em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água e óleo; o local de abastecimento de veículos e máquinas agrícolas deverá possuir piso impermeável, com drenagem periférica conectada com caixa separadora água e óleo; os tanques de armazenamento de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de

1163



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

contenção, com registro, para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 17.505/2006 da ABNT; o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

Havendo alteração nos atos constitutivos, os empreendedores deverão apresentar, imediatamente, cópia da mesma ao Departamento Ambiental, sob pena dos empreendedores acima identificados continuarem com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento;

Qualquer alteração na representação do empreendedor ou alteração do endereço para recebimento de correspondência deverá ser imediatamente informada ao departamento Ambiental Municipal.

A licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais;

A licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização

Documentação necessária para o Licenciamento Ambiental da Atividade de IRRIGAÇÃO conforme indicado na Resolução CONSEMA Nº 323/2016, alterada pela Resolução CONSEMA Nº 340/2017; 1- deverá no prazo de 1 (um) ano apresentar relatório descritivo fotográfico de adequação das Áreas de Proteção Permanente (APPs) das barragens do empreendimento nas partes onde não haja uma afastamentos mínimo de 30 (trinta) metros;

1169



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

Deverão ser preservados e quando couber recuperadas as Área de Preservação Permanente (APP's) nas faixas marginais de qualquer curso d'água relacionadas ao código florestal Federal e demais Leis e Normas Vigentes;

A Licença Ambiental é intransferível e deverá permanecer em local visível para efeito de fiscalização.

Mediante decisão motivada o órgão ambiental poderá suspender, cancelar e ainda embargar a atividade, sem prejuízo de outras medidas punitivas administrativas e judiciais.

O empreendedor fica advertido que não poderá realizar o corte de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

O empreendimento não poderá ocupar áreas de preservação permanente (APP) definidas pela Lei Federal Nº 12651/2012, a Lei Estadual Nº 15434/2020, devendo ser mantidas e preservadas todas estas áreas, bem como a vegetação existente dentro dos limites das mesmas, exceto em locais devidamente autorizados.

É vedada a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenção em vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração sem o prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Deverão ser adotadas técnicas conservacionistas, com vistas a evitar a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos da região, no entorno, nos taludes,

165


16



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

dos componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais, levantes, lagoas, estradas e barragens.

Não poderá ocorrer o lançamento de qualquer tipo de resíduos/ despejos nos recursos hídricos, e áreas de preservação permanente, os resíduos sólidos gerados na obra devem ser destinados adequadamente em local licenciado pelo órgão ambiental competente.

É vedada a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase da implantação do empreendimento;

Não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/ despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente;

Em caso de acidentes ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, o órgão ambiental municipal deverá ser comunicado imediatamente;

Deverão ser preservadas e quando couber ser recuperadas as Áreas de Preservação Permanente (APP's) ao entorno das nascentes, olhos d'água, banhados, lagos ou lagoas naturais, reservatórios artificiais, nas faixas marginais de qualquer curso d'água, relacionadas no Código Florestal Federal e demais normas vigentes;

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente

Parecer emitido em 09/10/2023 no total de 20 (vinte) páginas, incluindo anexos 01 Fotografias do local vistoriado.

João Ricardo Hepp

João Ricardo Hepp

Engº Agrônomo CREA-SC 126553-5

N 167
R



Anexo 01- Fotografias local vistoriado.

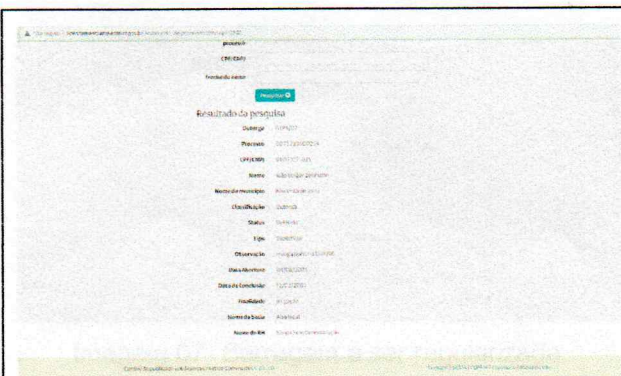


Imagem 01 – Outorga



Imagem 02 – Barragem de nível



Imagem 03- Sistema de contenção, com bombeamento com motor a diesel



Imagem 04- Área com sistema de irrigação com o uso de pivô Central



Imagem 05 – Barragem já licenciada anteriormente pela FEPAM.



Imagem 06 –Vertedor Sistema de segurança da barragem

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Imagem 07- Barragem a ser regularizada.



Imagem 08 –Ponto de Captação direta

140. de 02 de Dezembro de 2021. Resolução de 140/2021
atou às Departamento de Meio Ambiente, Setor de Licenciamento Ambiental e
observando a Lei Federal 12.451/2012. Convênio de Mata Atlântica (nº
049/2013) firmado com a CONEFMA, Agência do Departamento de Meio Ambiente
Setor de Licenciamento Ambiental.

PROPOSTA Nº 140/2021

REQUERENTE: Nair Zelmann, Rafael Zelmann, Wilson Becker Zelmann e
Charles Zelmann

CNPJ: 14.470.873-00, 07.007.440-49, 26.551.170-04 e
41.220.290-53

ATIVIDADE: COORADORA: Irrigação por aspersão localizada com
barragem

RECEITA: Múltipla

POTENCIAL POLUIDOR: Não

1168
20